



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 14.351
(20.7.94)

CONSULTA Nº 14.351 - CLASSE 10ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

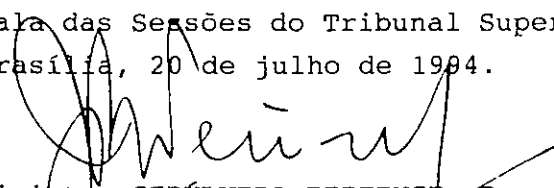
- ELEIÇÕES DE 1994. JUÍZES AUXILIARES.
PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL.

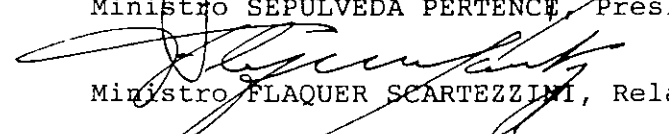
A gratificação eleitoral criada pela Lei nº 8.350, de 28.12.91, será devida aos Juizes Auxiliares, a partir da designação prevista no § 1º, art. 84, da Lei nº 8.713/93, desde que compreendido no período entre os 90 (noventa) dias que antecedem às eleições até à realização do 2º turno, inclusive, se houver.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de julho de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

Cons. nº 14.351 - PE.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, formula seguinte consulta nestes termos:

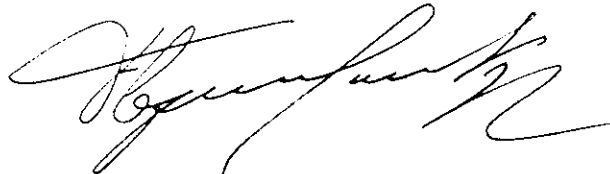
"se será lícito atribuir gratificação eleitoral aos magistrados, enquanto durar o exercício das funções assinaladas no § 1º do art. 84 da Lei nº 8.713/93, que lhes foram regularmente atribuídas por aquele Regional."

2. O objeto da presente consulta é idêntico ao do Processo nº 14.332 - Classe 10ª - formulada pelo TRE/CE, que me coube por redistribuição, merecendo, assim, apreciação conjunta com a destes autos, aplicando-se-lhes as informações já prestadas e a mesma decisão ao final.

3. Ouvidos os órgãos administrativo e orçamentário-financeiro do Tribunal, a Seção de Programação Orçamentária informa a inexistência de memória de cálculo que assegure o pagamento de gratificação aos Juízes Auxiliares, esclarecendo, ainda, que resposta definitiva depende da revisão do orçamento da Justiça Eleitoral, ora se iniciando.

Ressalta, também, a necessidade de solicitar-se aos Tribunais Regionais suas respectivas estimativas de despesas para 1994, caso esta Corte Superior decida estender o pagamento da gratificação aos Juízes designados na forma do § 1º do art. 84, da Lei nº 8.713/93. (fls. 34/35)

4. A Secretaria de Recursos Humanos observa que a Lei nº 8.713/93 não prevê o pagamento de gratificação aos Juízes Auxiliares, entendendo ser a mesma devida apenas a magistrados no exercício das funções judicantes eleitorais, como titulares ou substitutos, registrando precedentes deste Tribunal Superior que negou autorização para o pagamento de tal benefício a Juízes no período de férias ou de licenças, ou ainda, quando



Cons. nº 14.351 - PE.

por conveniência de serviço de determinado Tribunal Eleitoral, exerçam atribuições de fiscalizador de propaganda, ou qualquer função similar.

5. Neste último caso (Resolução nº 15.162/89 - fls. 26/28), o TSE assim decidiu à vista do disposto no art. 2º da Lei nº 6.329/76, atualmente revogada com o advento da Lei nº 8.350/91.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, a Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral, disciplina:

"Art. 2º - A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a trinta por cento do vencimento básico de Juiz Federal."

Referida gratificação importa, atualmente, em 1.042,98 (URVs), conforme especifica o Setor competente da Secretaria do Tribunal.

Esta Corte Superior, pela Resolução de 16.12.93 (Consulta nº 14.053 - Cls. 10ª - TO, Relator o eminente ministro Pádua Ribeiro), firmou entendimento sobre o pagamento de gratificação eleitoral, cuja decisão contém a seguinte ementa:



Cons. nº 14.351 - PE.

"Necessidade de designação pelos TREs, nos anos eleitorais das Zonas a serem providas nos meses de janeiro e julho. Gratificação eleitoral, nestes meses, em ano eleitoral, a Juiz não designado plantonista pelo TRE.

I - A designação de Juiz Eleitoral substituto nos meses de janeiro e julho do anos em que ocorrer eleição é assunto da competência dos TREs, diante de necessidade e acúmulo ocasional de serviços.

II- A gratificação aos Juizes Eleitorais criada pela Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, somente será devida pelo efetivo exercício das funções judicantes eleitorais, dependendo esta de formal designação pelo TRE." (grife).

As Instruções sobre Propaganda, aprovadas pela Resolução de 21.6.94, dispõem em seu art. 71, § 1º, verbis:

"Art. 71
 § 1º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais designarão, dentre os seus ministros e juizes substitutos, a seu critério exclusivo, para a apreciação das reclamações ou representações de que trata o caput, três Juizes Auxiliares, que sobre elas decidirão monocraticamente, ouvido o Ministério Público Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 84, § 1º)."

Relativamente aos Juizes Auxiliares sabe-se que não há previsão expressa no sentido do pagamento da gratificação criada pela Lei nº 8.350/91. No entanto, pela Resolução de 7.6.94 (Processo nº 14.317 - Cls. 10ª - DF, Relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro), o Tribunal Superior Eleitoral decidiu ser devida a mesma gratificação ao Juiz de Direito, não titular de Zona, designado para presidir Junta Eleitoral.

Assim, tendo em vista os precedentes acima citados, entendo que o pagamento da gratificação eleitoral também deva ser estendido aos Juizes Auxiliares, uma vez que, na qualidade de Juizes substitutos, investidos das garantias

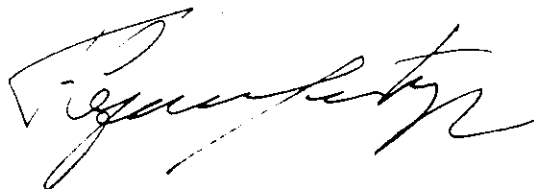
Cons. nº 14.351 - PE.

e prerrogativas constitucionais, decidirão monocraticamente e também exercerão funções judicantes eleitorais, o que os equipara aos demais e por isso merecem o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto no sentido de estender o pagamento da gratificação eleitoral aos Juízes Auxiliares, a partir da designação prevista no § 1º, art. 84, da Lei nº 8.713/93, desde que compreendido no período entre os 90 (noventa) dias que antecedem às eleições até à realização do 2º turno, inclusive, se houver.

À Secretaria do Tribunal, para a adoção das providências indicadas às fls. 34/35 dos autos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério...', written in a cursive style.

Cons. nº 14.351 - PE.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 14.351 - Cls. 10ª - PE. Relator: Min. Flaquer Scartezzini.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.7.94.

/nvsa.